DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

www.urania.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 10
Dispensas 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Urânia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Urânia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.urania.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Urânia
CNPJ 46.611.117/0001-02
Avenida Brasil, 390
Telefone: (17) 3634-9020
Site: www.urania.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania

IPREMU - Instituto de Previdência Municipal de Urânia
CNPJ 71.748.057/0001-11
Avenida Presidente Kennedy, 1474, Sala 08
Telefone: (17) 3634-3494

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Urânia
CNPJ 51.845.782/0001-09
Rua da Glória, nº 218
Telefone: (17) 3634-1299

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Urânia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.urania.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.830, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

"Dispõe sobre a concessão de Vale Alimentação aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Urânia e dá outras providências."

APARECIDO FAZZIO, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Direta do Município de Urânia, o vale-alimentação, no valor de R$ 357,85 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), em favor dos servidores públicos ativos e dos Conselheiros Tutelares em efetivo exercício.

§ 1º O benefício não será cumulável com outras vantagens de mesma natureza.

§ 2º O benefício será devido independentemente da remuneração percebida, vedada qualquer limitação por faixa salarial, em observância ao princípio da isonomia no âmbito da Administração Municipal.

Art. 2º O valor do Vale-Alimentação de que trata o art. 1º desta lei será atualizado anualmente, de acordo com a variação anual do IPCA, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º O benefício poderá ser pago em pecúnia, mediante lançamento em folha de pagamento, condicionado ao controle de frequência e às demais verificações internas.

Art. 4º O vale-alimentação instituído por esta Lei será devido ao servidor afastado do serviço, sem prejuízo dos vencimentos, nas seguintes hipóteses:

I – férias;

II – casamento, por até 8 (oito) dias;

III – luto, por até 8 (oito) dias, em razão do falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos ou irmãos;

IV – luto, por até 2 (dois) dias, em razão do falecimento de avós, padrasto, madrasta, tios, cunhados, genros ou noras;

V – licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI – licença à gestante (licença-maternidade);

VII – licença-paternidade, por até 5 (cinco) dias;

VIII – convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

IX – faltas abonadas;

X – exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Direta;

XI – licença-prêmio;

XII – afastamento por acometimento de doenças contagiosas.

§ 1º Outros afastamentos do servidor, ainda que computados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do vale-alimentação.

§ 2º Não fará jus ao recebimento do vale-alimentação o servidor que se ausentar injustificadamente do serviço.

§ 3º A ausência do servidor justificada por atestado médico, que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, não será considerada como de efetivo exercício, para os fins desta Lei, implicando redução do valor mensal do vale-alimentação, no mês de competência, conforme apuração do controle de frequência, nas seguintes proporções:

I – 1 (um) dia de ausência: redução de 10% (dez por cento) do valor total;

II – 2 (dois) dias de ausência: redução de 20% (vinte por cento) do valor total;

III – 3 (três) dias de ausência: redução de 30% (trinta por cento) do valor total;

IV – 4 (quatro) dias de ausência: redução de 40% (quarenta por cento) do valor total;

V – 5 (cinco) dias de ausência: redução de 50% (cinquenta por cento) do valor total;

VI – 6 (seis) dias de ausência: redução de 60% (sessenta por cento) do valor total;

VII – 7 (sete) dias de ausência: redução de 70% (setenta por cento) do valor total;

VIII – 8 (oito) dias de ausência: redução de 80% (oitenta por cento) do valor total;

IX – 9 (nove) dias de ausência: redução de 90% (noventa por cento) do valor total;

X – 10 (dez) dias ou mais de ausência: não haverá pagamento do vale-alimentação no mês.

Art. 5º O pagamento indevido do vale-alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo controle de frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente.

Art. 6º O vale-alimentação instituído por esta Lei:

I – não possui natureza salarial ou remuneratória;

II – não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, nem sobre ele incidirá vantagem de qualquer natureza a que faça jus o servidor, vedada sua utilização, sob qualquer forma, como base de cálculo de outra vantagem pecuniária;

III – não será computado para fins de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV – não constituirá base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Art. 7º O vale-alimentação instituído por esta Lei será devido a partir de novembro de 2025.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento vigente, até o montante de R$ 231.886,80 (duzentos e trinta e um mil,

oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), para atender às despesas decorrentes desta Lei, a ser consignado nas dotações vigentes.

Art. 9°. Ficam atualizados os valores constantes dos anexos da Lei nº 3.550, de 21 de setembro de 2021 (Plano Plurianual – PPA), da Lei nº 3.770, de 11 de outubro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e da Lei nº 3.779, de 19 de novembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA), vigentes para o exercício financeiro de 2025, para compatibilização com o disposto nesta Lei.

Art. 10°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urânia
Urânia /SP, 22 de outubro de 2025.
APARECIDO FAZZIO
Prefeito Municipal
Registrado e publicado na forma da lei na data supra.
GUSTAVO PEREIRA FERRARI
Chefe de Gabinete

.....

LEI Nº 3.831, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

"Institui a Ação Social Auxílio-Desemprego no Município de Urânia e dá outras providências."

APARECIDO FAZZIO, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Urânia, a Ação Social Auxílio-Desemprego, destinada a proporcionar ocupação, qualificação e apoio financeiro a até 20 (vinte) beneficiários simultâneos, com maioridade completa, residentes no Município de Urânia.

§ 1º A ação social de que trata esta Lei tem por finalidade reduzir a vulnerabilidade econômica e social da pessoa desempregada e de sua família, melhorando suas condições de vida.

§ 2º As atividades a serem desenvolvidas pelos beneficiários consistirão em tarefas de apoio e atividades auxiliares nas repartições públicas municipais.

Art. 2º A inscrição na ação social observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cadastro atualizado junto ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do Município;

II – situação de desemprego comprovada por período igual ou superior a 6 (seis) meses na data da inscrição;

III – não ser beneficiário de seguro-desemprego, aposentadoria, pensão, benefício de prestação continuada ou qualquer outra fonte de renda ou proventos;

IV – residir no Município há, no mínimo, 2 (dois) anos;

V – não ter, no núcleo familiar, outro participante da mesma ação ou de programa assistencial equivalente.

Art. 3º A partir da inclusão na ação, o Município concederá ao beneficiário:

I – bolsa-auxílio mensal no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais);

II – acesso a curso de qualificação profissional.

§ 1º O valor da bolsa-auxílio será reajustado anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE, referente ao ano civil anterior.

§ 2º Na hipótese de extinção do IPCA, será adotado o índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 3º O reajuste de que tratam os §§ 1º e 2º observará a programação orçamentária anual e os limites previstos na legislação fiscal aplicável.

Art. 4º A Ação Social Auxílio-Desemprego possui caráter de transferência de renda voltada ao enfrentamento do desemprego, com a promoção de políticas públicas de natureza social, educacional e assistencial, visando à ocupação, qualificação profissional e inclusão social.

§ 1º Os benefícios previstos no caput terão duração de até 6 (seis) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 2º Objetivando a ampliação e o alcance social do programa, bem como evitar a dependência prolongada, é vedada a participação do beneficiário no ciclo imediatamente subsequente do programa, devendo aguardar o prazo mínimo de 6 (seis) meses para nova inscrição, observados novamente os requisitos legais.

Art. 5º A jornada na ação social observará:

I – 4 (quatro) horas diárias, em 4 (quatro) dias por semana, nas atividades referidas no § 2º do art. 1º;

II – 1 (um) dia por semana destinado a curso de qualificação profissional ou alfabetização, com carga mínima total de 4 (quatro) encontros por mês, em temas de habilidades básicas, de gestão e específicos, conforme disponibilidade definida pela Administração.

Parágrafo único. O Município, por intermédio de equipes multidisciplinares, fornecerá o suporte necessário ao desenvolvimento das aptidões dos beneficiários, disponibilizando materiais, equipamentos, ferramentas e recursos humanos para a coordenação das atividades, nos termos desta Lei.

Art. 6º A Administração publicará a abertura de inscrições para a Ação Social Auxílio-Desemprego no Diário Oficial do Município, no portal oficial na internet e em outros meios de comunicação social.

Art. 7º A classificação dos inscritos será obtida pela soma de pontos atribuídos aos seguintes critérios:

I – menor renda per capita;

II – maior tempo de desemprego;

III – menor grau de escolaridade do beneficiário;

IV – maior fator de dependência familiar;

V – condição de moradia;

VI – maior idade.

§ 1º A pontuação para classificação será definida em edital do processo seletivo do programa.

§ 2º Em caso de empate, a preferência será definida, sucessivamente, pelos seguintes critérios:

I – maiores encargos familiares;

II – mulheres arrimo de família;

III – maior tempo de desemprego;

IV – maior idade.

Art. 8º A divulgação dos candidatos selecionados será feita pelos meios indicados no art. 6º.

§ 1º Os candidatos serão convocados em ordem de classificação, respeitado o limite de vagas de cada convocação.

§ 2º A avaliação de aptidão para o desempenho das atividades terá caráter eliminatório, não cabendo qualquer recurso ou pedido de revisão.

Art. 9º Os selecionados e convocados para preenchimento das vagas deverão apresentar documentos comprobatórios das informações prestadas e firmar Termo de Adesão e de Compromisso à Ação Social Auxílio-Desemprego.

Parágrafo único. A inexatidão de informações ou a irregularidade na documentação, ainda que verificadas posteriormente, acarretará a eliminação do candidato da ação social, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 10. O beneficiário será desligado da ação nas seguintes hipóteses:

I – não comparecer, sem justificativa, ao início das atividades após convocação;

II – descumprir normas estabelecidas pela Administração;

III – ausentar-se ou não comparecer injustificadamente às atividades por 5 (cinco) dias consecutivos ou 10 (dez) dias intercalados;

IV – deixar de comparecer injustificadamente ao curso de qualificação por 2 (duas) vezes no mesmo mês ou por 6 (seis) vezes durante o período do programa;

V – adotar comportamento inadequado;

VI – deixar de cumprir, no momento da admissão ou posteriormente, as obrigações definidas nesta Lei;

VII – deixar de residir no Município de Urânia.

§ 1º A ausência por motivo de saúde exigirá a apresentação de atestado médico, sujeito à validação pela Administração Municipal.

§ 2º A ocorrência de quadro clínico que determine o afastamento implicará no desligamento do beneficiário do programa.

§ 3º O afastamento por meio de atestado médico por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) dias intercalados, dentro do período do programa, acarretará o desligamento automático do beneficiário.

Art. 11. A participação do cidadão na ação e as atividades por ele desenvolvidas não caracterizam vínculo empregatício, possuindo natureza socioassistencial e de formação profissional.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Direta e Indireta poderão utilizar os serviços do programa, vedada a substituição de servidores efetivos e a rotatividade de mão de obra em decorrência de sua execução.

Art. 12. A ação social será incluída no Programa nº 0004 – Gestão das Ações e Políticas Assistenciais, integrante do planejamento municipal e das diretrizes do Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 13. Para atender às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Fundo Municipal de Assistência Social, crédito adicional especial no valor de até R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), na seguinte classificação do orçamento vigente:

020801 – Fundo Municipal de Assistência Social

08.246.0004.2103.0000 – Ação Social Auxílio-Desemprego

3.3.90.48.00 – Auxílio Financeiro à Pessoa Física ..... R$ 32.000,00

Parágrafo único. O crédito de que trata o caput será coberto com recursos na forma do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Urânia

Urânia /SP, 22 de outubro de 2025.

APARECIDO FAZZIO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na forma da lei na data supra.

GUSTAVO PEREIRA FERRARI

Chefe de Gabinete

.....

LEI Nº 3.832, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

"Altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.779/2024, de 19 de novembro de 2024, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências".

APARECIDO FAZZIO, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir por Decreto Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente, até o limite de R$ 793.946,89 (setecentos e noventa três mil, novecentos e quarenta seis reais e oitenta nove centavos) consignados nas seguintes dotações:

Local: 020701 MANUTENÇÃO DO F.M.S.

Ficha: 228 - 10.302.0011.2015.0000 Gestão do Fundo Municipal de Saúde..... 793.946,89

3.3.50.39.02 TERMO DE FOMENTO

Artigo 2º. O crédito aberto no montante de até R$ 793.946,89 (setecentos e noventa três mil, novecentos e quarenta seis reais e oitenta nove centavos) na forma do artigo anterior, será coberto por anulação de dotações, sendo:

Anulação:

Local: 020602 EDUCAÇÃO BÁSICA - 25%

Ficha: 139 - 12.365.0005.1001.0000 Gestão e Ampliação do Acesso e Melhoria da Educação Básica -356.821,29

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Local: 020701 MANUTENÇÃO DO F.M.S.

Ficha: 189 - 10.301.0011.1001.0000 Gestão do Fundo Municipal de Saúde..... -37.125,60

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Ficha: 191 - 10.301.0011.1001.0000 Gestão do Fundo Municipal de Saúde..... -400.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Artigo 3º. Ficam atualizados os valores constantes nos anexos da Lei nº 3.550, de 21 de setembro de 2021 (Plano Plurianual), da Lei nº 3.770, de 11 de outubro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), e da Lei nº 3.779, de 19 de novembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA), vigentes para o exercício financeiro de 2025

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urânia

Urânia /SP, 22 de outubro de 2025.

APARECIDO FAZZIO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na forma da lei na data supra.

GUSTAVO PEREIRA FERRARI

Chefe de Gabinete

.....

LEI Nº 3.833, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

"Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2026/2029 e dá outras providências."

APARECIDO FAZZIO, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período respectivo, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, custos e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos que fazem parte integrante desta Lei.

§ 1º - Os Anexos que compõem o Plano Plurianual são estruturados em programas, indicadores, justificativas, objetivos, ações, produtos, unidades de medida, metas e valores.

§ 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Indicadores, Unidade de medida que verifica quanto do resultado foi alcançado;

III - Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

IV - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

V - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução dos programas;

VI - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VII - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

Art. 2º Os valores constantes dos Anexos estão orçados a preços de junho de 2025 e poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, no mês de janeiro, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação acumulada do IPCA de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.

Art. 3º. Os programas referidos no art. 1º, apresentados segundo os padrões da Portaria nº 42/1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constituem o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º. A exclusão, alteração ou inclusão de programas é iniciativa proposta pelo chefe do Poder Executivo, mediante projeto de lei específico.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a modificar indicadores de programas e respectivas metas, alterar ações propostas, sempre que tais mudanças não solicitem alteração na lei orçamentária anual.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com as novas estimativas de receita.

Art. 7º. Extraídas dos anexos desta Lei, as prioridades anuais da Administração Municipal serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 8º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 9º. O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas desta Lei, quando elaboradas as anuais diretrizes orçamentárias.

Art. 10. Os anexos que acompanham esta Lei poderão, a critério do Executivo, serem substituídos para atualização e compatibilização na aprovação da LOA – Lei Orçamentária Anual para os exercícios subsequentes.

Art. 11. Caberá ao Chefe do Executivo, por ato

próprio, a nomeação e designação de Comissão Técnica (Equipe de Planejamento) para levantamento de receitas e projeção de despesas durante a vigência deste Plano Plurianual.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Urânia

Urânia /SP, 22 de outubro de 2025.

APARECIDO FAZZIO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na forma da lei na data supra.

GUSTAVO PEREIRA FERRARI

Chefe de Gabinete

.....

LEI Nº 3.834, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2026, e dá outras providências."

APARECIDO FAZZIO, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Urânia, relativas ao exercício financeiro de 2026, compreendendo:

I - As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;

II - As prioridades e metas operacionais da administração pública municipal;

III - As alterações na legislação tributária municipal;

IV - As disposições relativas à despesa com pessoal;

V - As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal

VI - Outras determinações de gestão orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades operacionais, bem como e outros demonstrativos exigido pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes, Legislativo, Executivo, seus Fundos e Entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II – Apoiar estudantes na realização do ensino médio, técnico, superior e pós-graduação;

III - Promover o desenvolvimento econômico, ambiental, agropecuário de forma sustentável no Município;

IV – Reestruturar os serviços administrativos;

V - Buscar maior eficiência na arrecadação de receitas;

VI - Prestar assistência à primeira infância à criança e ao adolescente;

VII - Melhorar a infraestrutura urbana.

VIII - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população.

IX - Desenvolver programas de prevenção e combate às drogas.

X – Resgatar a Cultura e fomentar o turismo local.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento de investimento das empresas;

III - O orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesas, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º - Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 obedecerá às seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II –desde que tenha o mesmo objetivo operacional às atividades apresentaram igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte.

V - as receitas e despesas serão orçadas a preços de agosto de 2025.

VI - novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapa, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para as unidades orçamentárias da Administração diretas e as entidades da Administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 01 de setembro de 2025.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhara a Prefeitura sua proposta até 15 de setembro de 2025.

Art. 7º Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1.990, serão destinadas dotações específicas para despesas relativas á proteção da criança e do adolescente.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 9º. Nos moldes da art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, até 10% para abertura de créditos suplementares, incluído neste percentual a transposição, remanejamento e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Único – para fins do artigo 167, VI, da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que atividade, projeto ou operação especial ou, sob a classificação econômica, os grupos Correntes e de Capital.

Art. 10. A concessão de Subvenções Sociais, Auxílios e Contribuições a Instituições Privadas, estão submetidos às regras da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender o que segue:

Parágrafo Primeiro - Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo à beneficiária às seguintes condições:

a) Finalidade não lucrativa;

b) Atendimento direto e gratuito ao público;

c) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

d) Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita;

e) Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;

f) Prestação de contas do dinheiro anteriormente recebido, devidamente avalizada pelo controle interno e externo, sendo neste segundo, obrigatoriamente por meio do sistema de auditoria eletrônica, fase V (Audesp-TCESP);

g) Salário dos dirigentes nunca maiores que o do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo - Haverá manifestação prévia e expressa da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 11. O custeio de despesas Estaduais e Federais apenas se realizará:

I - caso se refira a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II – após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Parágrafo único – Anexo a esta Lei discriminará cada um desses gastos.

Art. 12. As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 13. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I - Novas obras, desde que concluídas as paralisadas;

II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa;

III - Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE.

IV - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

V - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

VI - Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

VII - Distribuição de brindes para promoção pessoal ou político, sendo agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões, entre outros brindes personalizados, exceto para campanhas educativas e conscientização em saúde pública.

VIII - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

Seção III
Da Execução do Orçamento

Art. 14. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

Art. 15. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º - A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e

por Decreto.

§ 4º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas à obrigação constitucional e legal do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com o Estado e União.

Art. 16. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

Art. 17. Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais nos termos do artigo 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse o acumulado no ano de 1,50% da Receita Corrente Liquida do mês da criação do evento.

Art. 18. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 19. As prioridades e metas para o exercício de 2026 são as especificadas no Anexo que integra esta lei, as quais terão precedência na Lei Orçamentária de 2026.

Parágrafo único - Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referente ao servidor público, nisso incluído:

I. Concessão e absorção de vantagens, bem como o aumento, reajuste ou reposição salarial da remuneração dos servidores;

II. Criação, extinção de cargos, empregos e funções;

III. Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;

IV. Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

V. Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreira e salários, objetivando a melhoria na qualidade dos serviços públicos, por meio de políticas de valorização desenvolvimento profissional e melhorias nas condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

Art. 22. Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal nº.101, de 2000, a convocação para horas extras e outros benefícios somente correrá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela chefia do Poder Executivo.

Art. 23. Dependentes de transferências da Administração, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão reduzir proporcionalmente as despesas com pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no “Caput.” fica o poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até sessenta dias do início da execução orçamentária.

§ 3º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 25. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara

Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Art. 26. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I - execução de obras;
II – frota de veículos;
III - coleta e distribuição de água;
IV - coleta e disposição de esgoto urbano;
V - coleta e disposição do lixo domiciliar.
VI - alimentação escolar;
VII – serviços de saúde
VIII – transporte de alunos

Art. 27. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 28. Os anexos que acompanha esta Lei serão substituídos para atualização e compatibilização na aprovação da LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, considerando ainda o acolhimento das propostas de emendas impositivas no montante de 2% da receita corrente liquida do ano anterior (2024), realizadas pelo Poder Legislativo.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urânia
Urânia /SP, 22 de outubro de 2025.

APARECIDO FAZZIO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na forma da lei na data supra.
GUSTAVO PEREIRA FERRARI
Chefe de Gabinete

.....

Licitações e Contratos

Dispensas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA
CNPJ 46.611.117/0001-02
e-mail: licitacao2@urania.sp.gov.br
*Avenida Brasil n. 390 - **Fone/Fax (17) 3634-9020** - Ramal 206*
CEP 15760-000 URÂNIA - Estado de São Paulo

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 002/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2025

O Município de Urânia/SP realizará Dispensa Eletrônica, tipo Menor Preço, no site www.bll.org.br, OBJETO: Contratação de empresa para a execução dos serviços de prestação de serviço de natureza continuada, de telefonia móvel pessoal (SMP), para o Município de Urânia/SP em 2025, conforme quantidade e especificações doT.R Propostas: 29/10/2025 às 09h00 até 03/11/2025 às 08h50. Sessão pública: 03/11/2025, fase de lances das 09h00min às 14h30min (horário de Brasília – DF) no site www.bll.org.br Urânia/SP, 23/10/2025. Aparecido Fazzio-Prefeito Municipal

.